



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Comp.8

Processo n.º : 10109.000427/98-02
Recurso n.º : 124.007
Matéria : IRPJ - Ex.: 1994
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PONTA PORÃ LTDA
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 14 de maio de 2003
Acórdão n.º : 107-07.142

COOPERATIVA – PRÁTICA DE ATOS COOPERATIVOS – NÃO TRIBUTAÇÃO. Se, após diligência, restar comprovado que o contribuinte, sendo cooperativa, realizada somente atos cooperativos, não há que se falar em tributação do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PONTA PORÃ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10109.000427/98-02
Acórdão nº : 107-07.142

Recurso n.º : 124.007
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PONTA PORÃ LTDA

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PONTA PORÃ LTDA, já qualificada nos autos supracitados, foi autuada em 20.02.98, porquanto a fiscalização da Receita Federal detectou "...a existência de irregularidades na declaração (Exercício de 1994), conforme abaixo descrito e capitulado, que implicaram a apuração da diferença suplementar de Imposto de Renda apontada no quadro 3 do Auto de Infração".

Em Impugnação, a Recorrente, após discorrer profundamente sobre suas atividades e demonstrar que as mesmas são todas elas atividades cooperadas, requereu o cancelamento da autuação e, também, que fosse acatada a retificação da declaração de imposto de renda então apresentada.

A DRJ/Campo Grande-MS, por sua vez, entendeu manter o lançamento, pois "É vedado pleitear retificação da declaração de rendimentos, visando excluir tributos, após notificado do lançamento. O erro no preenchimento da declaração deve ser comprovado com documentação hábil e idônea" (fls. 65). Ademais, mesmo que fosse possível guiar-se pelo princípio da verdade material, a Recorrente não fez acompanhar a Impugnação "...dos documentos embasadores da falha apontada, isto é, cópias do balanço, dos livros de sua escrituração comercial e do Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur, onde deixasse evidenciado de forma indubitosa a erronia ocorrida na transposição dos dados de sua contabilidade para o formulário de declaração do IRPJ." (fls. 66-67).

Inconformada, a autuada interpôs Recurso Voluntário, sustentando que (a) declaração do imposto foi adequadamente retificada; que (b) se trata de cooperativa rural de crédito que sempre e somente exerceu atividades exclusivamente cooperativas, "...jamais tendo

 2



Processo nº : 10109.000427/98-02
Acórdão nº : 107-07.142

realizado quaisquer operações com terceiros, passíveis de sofrerem a incidência tributária perquirida pelo fisco..."; que (c) é excessiva a exigência de apresentação de LALUR e dos Livros Diário e Razão, pois as retificações, por si só, são suficientes para o acolhimento e provimento da defesa apresentada; que, enfim, (d) se as normas do Banco Central do Brasil vedam as cooperativas de crédito de atuarem com terceiros, torna-se inócua a exigência. (fls. 74).

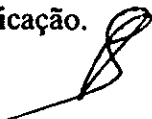
Ao subir a essa c. 7ª Câmara do e. 1º Conselho de Contribuintes do MF, decidiu-se, inicialmente, converter o feito em diligência, para que se "...verifique os documentos anexados aos autos para constatar o alegado pela Recorrente e, uma vez concluído tal trabalho, seja a mesma intimada para se manifestar sobre o mesmo no prazo de 30 dias." (fls. 132).

Diante disto, em Termo de Constatação Fiscal, o Auditor da Receita Federal verificou:

(a) na análise do LALUR, que "...o contribuinte efetuou exclusões a título de Resultado Não-Tributável da Sociedade Cooperativa nos meses de fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993, pois nos referidos meses a cooperativa apurou lucro líquido e através dessas exclusões seu resultado (Lucro Real) ficou nulo. Já para os meses de janeiro e junho a cooperativa apurou prejuízo e, conseqüentemente, efetuou adições de modo que o resultado (Lucro Real) também ficasse zerado." (fls 176).

(b) que a Recorrente tem Certificado de Autorização do Banco Central do Brasil e que no seu Estatuto somente estão previstas operações com seus associados, de forma que restou constatado "...que a empresa somente realiza operações com seus associados." (fls. 176).




(c) que, em relação à retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a mesma foi feita de forma equivocada, mas que fica a critério deste 1º Conselho permitir ou não a apresentação de Retificação.



Processo nº : 10109.000427/98-02
Acórdão nº : 107-07.142

Intimada, a Recorrente, em breve manifestação dirigida à Secretaria da Receita Federal/MS, pediu que fosse desconsiderada a proposta de retificadora por ela anteriormente apresentada e comprometeu-se "...a preencher corretamente uma declaração retificadora da DIPJ ano-calendário 93, e protocolá-la assim que deferido..." (fls. 179).

Após esse trâmite, voltaram os autos a esse Conselho, com redistribuição ao presente Conselheiro.

 É o relatório.



Processo nº : 10109.000427/98-02
Acórdão nº : 107-07.142

VOTO

Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e está devidamente garantido pelo depósito exigido em lei.

A situação, no caso, é de verificação se estamos tratando ou não de ato cooperativo. Se a resposta é afirmativa, então não há que se falar em tributação.

Diante disto, como mencionado acima, em Termo de Constatação Fiscal, o Auditor da Receita Federal constatou que:

(a) na análise do LALUR, que "...o contribuinte efetuou exclusões a título de Resultado Não-Tributável da Sociedade Cooperativa nos meses de fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993, pois nos referidos meses a cooperativa apurou lucro líquido e através dessas exclusões seu resultado (Lucro Real) ficou nulo. Já para os meses de janeiro e junho a cooperativa apurou prejuízo e, conseqüentemente, efetuou adições de modo que o resultado (Lucro Real) também ficasse zerado" (fls 176).

(b) que a Recorrente tem Certificado de Autorização do Banco Central do Brasil e que no seu Estatuto somente estão previstas operações com seus associados, de forma que restou constatado "...que a empresa somente realiza operações com seus associados." (fls. 176).

(c) que, em relação à retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a mesma foi feita de forma equivocada, mas que fica a critério deste 1º Conselho permitir ou não a apresentação de Retificação.

Assim, comprovado, até mesmo pela fiscalização, que a Recorrente somente vem realizando atos cooperativos, não é um equívoco contábil ou escritural que pode ensejar a tributação.



Processo nº : 10109.000427/98-02
Acórdão nº : 107-07.142

Neste sentido, em situações similares como a imunidade, tem jurisprudência desse e. 1º Conselho de Contribuintes, especificamente dessa 7ª Câmara:

“IRPJ - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA – IRREGULARIDADES FORMAIS NA CONTABILIDADE – AFASTAMENTO DA IMUNIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - Instituição de assistência social, que se enquadre no texto constitucional e regulamentar, tem os seus resultados protegidos pela imunidade tributária. irregularidades detectadas na escrita de entidades imunes, a teor da jurisprudência deste Colegiado, não constitui razão bastante para o afastamento de sua imunidade” (Recurso nº 116360, Relator Conselheiro Paulo Cortez, 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)

Assim, voto pelo provimento do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003.


OCTAVIO CAMPOS FISCHER